

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 124

*Senhores Deputados.* — O projecto de lei n.º 68-D, da autoria do illustre Deputado Pedro Pita, merece a vossa aprovação com as pequenas alterações ao diante indicadas.

Compulsando a legislação publicada desde 1916 e respeitante ao provimento dos empregos públicos, que pertencem aos sargentos, verifica-se que não foram concedidas as devidas compensações aos funcionários de que se trata, o que não succedeu com outros funcionários civis que foram para a guerra, os quais foram postos em igualdade de circunstâncias com os que não foram mobilizados.

Usando se pois, do mesmo critério para com aqueles de que trata este projecto de lei, não se faz mais do que um dever, dispensando lhes a justiça a que têm todo o direito.

Julga a comissão, como se trata de lugares civis, que se deve empregar a palavra «adido», em vez de «supranumerário» e que a redacção do projecto tome outra forma e se previna a hipótese de, pela aplicação da lei, resultarem vacatu-

ras em alguma classe, que não serão preenchidas enquanto houver adidos.

Assim, poderá ficar o projecto redigido da seguinte forma:

Artigo 1.º Aos sargentos a quem competiu a nomeação para os lugares de empregos públicos, após a publicação do decreto n.º 5:330, de 26 de Março de 1919, é contada a antiguidade e colocados na situação que lhes competiria, como se não tivesse existido o decreto n.º 2:317, de 4 de Abril de 1916, sendo-lhes também applicadas as disposições do decreto n.º 5:553, de 10 de Maio de 1919, como compensação que lhes é devida, de harmonia com o artigo 2.º do citado decreto n.º 2:317.

Art. 2.º Se, pela applicação do artigo 1.º, os quadros ficarem excedidos, são considerados adidos, até entrarem nos seus quadros, todos aqueles que os excederem, não podendo haver nomeações ou promoções enquanto existirem os referidos adidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, 2 de Junho de 1922.

*António de Mendonça.*  
*António de Sousa Maia.*  
*Pedro Pita.*  
*Albino Pinto da Fonseca.*  
*F. C. Rêgo Chagas.*  
*Fernando Freiria.*  
*João E. Águas, relator.*

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 68-D, presente à vossa comissão de administração pública, veio acompanhado do parecer da vossa comissão de guerra, que o substitui por um contra-projecto que lhe altera a redacção.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 1924.

A vossa comissão de administração pública, dá o seu parecer favorável ao contra projecto da vossa comissão de guerra.

*Abilio Marçal.*

*Alberto Jordão* (com declarações).

*Costa Gonçalves.*

*Custódio de Miranda.*

*Amadeu de Vasconcelos.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, verificou que o projecto de lei n.º 68-D, não trará redução de receita ou aumento de despesa para o Tesouro Público.

Como porém a redacção do contra-projecto da vossa comissão de guerra necessita ser alterada para melhor garantir os princípios e a intenção do seu autor, a vossa comissão de finanças entende que a redacção do projecto deve ser a seguinte:

Artigo 1.º Aos sargentos a quem competiu a nomeação para os lugares de empregos públicos, após a publicação do decreto n.º 5:330, de 26 de Março de 1919,

será contada a antiguidade, como funcionários civis desde a data em que foi decretada a suspensão de provimento e classificação em empregos públicos, sendo-lhes também applicadas as disposições do decreto n.º 5:553, de 10 de Maio de 1919, como compensação que lhes é devida, de harmonia com o artigo 2.º do decreto n.º 2:317, de 4 de Abril de 1916.

Art. 2.º Se pela applicação do artigo 1.º, os quadros ficarem excedidos, serão considerados adidos até entrarem nos seus quadros, todos aqueles que os excederem, não podendo haver promoções, enquanto existirem os referidos adidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Junho de 1924.

*Carlos Pereira.*

*Joaquim de Matos.*

*F. G. Velhinho Correia.*

*Vergilio Saque.*

*Pinto Barriga* (com declarações).

*Jaime de Sousa.*

*Crispiniano da Fonseca.*

*Lourenço Correia Gomes*, relator.

## Projecto de lei n.º 68-D

*Senhores Deputados.*— Considerando que o decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que confere aos sargentos o direito a provimento em empregos pú-

blicos, foi suspenso pelo decreto n.º 2:317, de 4 de Abril de 1916, por motivo de mobilização;

Considerando que o artigo 2.º do citado

decreto n.º 2:317, determinava que ao extinto Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, hoje Conselho Superior de Finanças, competia a anotação das vagas que, de entre as que fôsem ocorrendo nos vários quadros dos serviços públicos, deveriam pertencer a sargentos, a fim de oportunamente ser regulamentada a compensação devida pela suspensão do decretado;

Considerando que se torna necessário regulamentar, em diploma competente a compensação a que se refere o artigo 2.º, do aludido decreto n.º 2:317, que suspendeu o provimento dos sargentos em empregos públicos;

Considerando que o decreto n.º 5:350, de 26 de Março de 1919, que revogou aquela suspensão, nada dispôs ou regulamentou quanto à compensação devida pelo tempo que ela existiu, tornando-se necessário regulamentá-la;

Considerando que aos funcionários civis que foram mobilizados, já foi feita a devida compensação, colocando-os em igualdade de circunstâncias com aqueles que se conservaram na tranqüilidade dos seus mesteres;

Considerando que o Estado tem obrigação moral de não esquecer os sacrifícios de toda a natureza, feitos pelos seus concidadãos, embora no cumprimento dos seus deveres;

Considerando que para com os sargentos providos em empregos públicos, após

Sala das Sessões, 1 de Maio de 1922.

a publicação do decreto n.º 5:330, de 26 de Março de 1919, se deve, como é da maior justiça, adoptar critério idêntico ao que foi estabelecido para os funcionários civis que foram mobilizados;

Considerando finalmente que todos os sargentos estiveram mobilizados e a sua grande maioria combateu na África e em França, onde deu provas de acrisolado patriotismo;

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Aos sargentos a quem competiu a nomeação para os lugares de empregos públicos, após a publicação do decreto n.º 5:330, de 26 de Março de 1919, será contada a antiguidade e colocados na situação que lhe competiria como se não tivesse existido o decreto n.º 2:317, de 4 de Abril de 1916, sendo-lhes também applicadas as disposições do decreto n.º 5:553, de 10 de Maio de 1919, como compensação que lhes é devida, de harmonia com o artigo 2.º, do citado decreto n.º 2:317.

Art. 2.º Se pela applicação do artigo 1.º os quadros ficarem excedidos, serão considerados supranumerários, até entrarem nos seus quadros, todos aqueles que os excederem, não podendo haver promoções enquanto existirem os referidos supranumerários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Pedro Pita*, Deputado.